



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

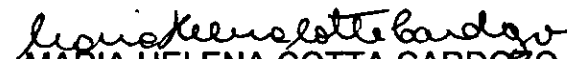
Processo nº. : 10660.000016/2005-15
Recurso nº. : 146.524
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.700

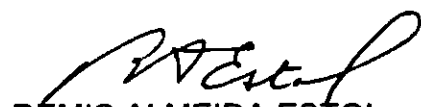
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - COMPROVAÇÃO - Tendo o contribuinte juntado aos autos documentos idôneos e suficientes para a comprovação das despesas médicas informadas na declaração, devem ser consideradas para efeito de dedução da base de cálculo como pleiteado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000016/2005-15
Acórdão nº. : 104-21.700

Recurso nº. : 146.524
Recorrente : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº. 088.872.846-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, originando o crédito tributário de R\$.1.029,23. Na descrição dos fatos, às fls. 05, foi apurado pela fiscalização a dedução indevida a título de despesa médica, que, após ser intimado, o contribuinte comprovou despesas no valor de R\$.25.180,95. Entre os recibos apresentados pelo impugnante, destacou a glosa em um deles, por motivo de rasura, no valor de R\$.5.000,00.

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, esclarecendo que entrou em contato com a emitente do recibo, que lhe forneceu uma declaração em 29/12/2004 (fls. 02), confirmando a data de emissão do recibo datado de 14/01/2002 (fls. 03).

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/JFA nº. 9.873, de 15 de abril de 2005, às fls. 39/42, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a importância glosada de R\$.5.000,00. Desta forma, o IRPF/2003 do contribuinte fica assim demonstrado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000016/2005-15
Acórdão nº. : 104-21.700

Rendimentos Tributáveis		R\$.78.991,22
Deduções		<u>R\$.36.680,28</u>
Contrib. Previd. Oficial	R\$. 1.988,89	
Contr. À Previd. Privada/Fapi	R\$. 3.238,44	
Dependentes	R\$. 1.272,00	
Despesas Médicas	R\$.30.180,95	
Base de Cálculo		R\$.42.310,94
Imposto Devido		R\$. 6.558,60
IRRF		R\$. 7.424,38
Imposto a Restituir		R\$. 865,78

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/05/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 31/05/2005, às fls. 55/56, onde contesta o valor restituído apresentado no acórdão nº. 9.873, em 15/04/2005, às fls. 42, argumentando que não foi considerado o valor de R\$.3.217,98, relativo à despesa com a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais - Plano de Saúde. Desta forma, o valor correto das despesas seria R\$.35.398,93. Junta, para tanto, os recibos e notas fiscais (fls. 57/72). Ao final, apresenta demonstrativo divergente ao da fiscalização, entendendo ter direito à restituição do IRPF/2003 no valor de R\$.2.300,72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000016/2005-15
Acórdão nº. : 104-21.700

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Insurge-se o contribuinte contra o lançamento que glosou valores de sua declaração de imposto de renda, concernente às deduções com despesas médicas.

Consta no Demonstrativo das Alterações na Declaração, às fls. 06:

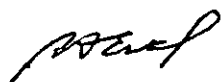
Despesas Médicas:

Valores declarados	35.398,93
Valores calculados	35.398,93
Valores alterados	25.180,95
Resultado após revisão	25.180,95

A diferença encontrada de R\$.10.217,98 refere-se aos seguintes dispêndios:

<u>Profissional</u>	<u>Documento</u>	<u>Valor</u>
Maria Aparecida (Dentista)	Recibo de fls. 23	5.000,00
Juliana Santana (Dentista)	Recibo de fls. 25	2.000,00
Plano OAB/Saúde	Declaração de fls. 63	<u>3.217,98</u>
TOTAL		10.217,98

Quanto à primeira glosa, no valor de R\$.5.000,00, a DRJ recorrida já admitiu a idoneidade do documento mediante a declaração apresenta pelo profissional (fls. 02).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000016/2005-15
Acórdão nº. : 104-21.700

No que tange à segunda glosa, recibo de fls. 25, no valor de R\$.2.000,00, datado de 10 de janeiro de 2002, vemos na Descrição dos Fatos do Auto de Infração à fls. 05, que somente o recibo de R\$.5.000,00 foi questionado por motivo de rasura.

Assim, inexistindo acusação contra a idoneidade do recibo de fls. 25, não há que se falar na glosa da despesa.

Já a Declaração de fls. 63, da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, juntada com o recurso, sem dúvida constitui documento idôneo, mesmo porque devidamente autenticada.

Portanto, há de ser mantida a dedução das despesas médicas e odontológicas equivocadamente glosadas e, via de consequência, restabelecida a declaração original e deferida a restituição nela pleiteada.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


RÉMIS ALMEIDA ESTOL